



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 53, de 2023, de autoria do nobre Deputado Guilherme Uchoa, que busca autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) dos municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, bem como autorizar a instituição de Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

De acordo com o art. 2º do PLP, o objetivo consiste em articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A Região seria constituída pelos municípios de Caruaru-PE, Agrestina-PE, São Caetano-PE, Bezerros-PE, Riacho das Almas-PE, Toritama-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PE, Santa Cruz do Capibaribe, Vertentes-PE, Frei Miguelinho-PE, Taquaritinga do Norte-PE, Brejo da Madre de Deus-PE, Jataúba-PE, Barra de Santana-PB, Alcantil-PB, Queimadas-PB e Campina Grande-PB (§ 1º do art. 2º).

Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos municípios supracitados também passariam a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba (§ 2º do art. 2º).

A proposição prevê, ainda, a criação de um Conselho Administrativo para coordenação das atividades, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos municípios abrangidos pela Ride (art. 3º, *caput* e parágrafo único).

De acordo com o art. 4º, consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento dos municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba os serviços públicos comuns aos Estados da Paraíba e de Pernambuco e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Por meio do art. 5º (*caput* e parágrafo único), o Poder Executivo também fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos municípios integrantes da Ride, especialmente em relação:

I – à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;

e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

III – a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

No art. 6º, o projeto prevê que os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e da Paraíba e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar; e

III – de operações de crédito externas e internas.

Em seu art. 7º, o PLP estabelece que a União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios que compõem a Ride.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência, fixada a partir da data de publicação da Lei Complementar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 53, de 2023, que busca autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do agreste de Pernambuco e Paraíba, bem como autorizar a instituição de Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Agreste de Pernambuco e Paraíba.

Como bem explica o autor do projeto, a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Ride) foi uma estrutura institucional criada para que o poder público da União, dos Municípios envolvidos e de mais de um Estado da Federação pudesse articular as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico na sua área de abrangência.

A formação de uma Ride desempenha um papel fundamental no avanço do desenvolvimento social e econômico ao unir diferentes municípios e estados em uma estrutura de cooperação com foco na integração regional e no fortalecimento da economia local.

Por meio da colaboração e do compartilhamento de recursos, as Ride's viabilizam o crescimento sustentável, a geração de empregos e a melhoria da qualidade de vida da população, com potencial de impulsionar o desenvolvimento em áreas geograficamente próximas, criando sinergias que beneficiam tanto os habitantes locais quanto o País como um todo.

De acordo com autor do projeto, à semelhança dos bons resultados que vem sendo alcançados com a Ride do Distrito Federal, a Ride proposta tem grande potencial de sucesso, dado que há décadas ali se desenvolve o Polo de Confecções do Agreste, o maior do Nordeste e segundo maior do Brasil.

O Polo teria alcançado, em 2018, faturamento bruto anual próximo a R\$ 1 bilhão, pautado em aproximadamente 20 mil unidades produtoras que empregam 130 mil pessoas.

O autor destaca que a pujança dessas atividades foi responsável por elevar o Índice de Desenvolvimento Humano dos seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

principais municípios (IDHM) de um patamar “baixo” (0,481 a 0,558) no ano 2000 a “médio” em 2010 (0,618 a 0,677).

Pondera, entretanto, que apesar dos avanços identificados, ainda há muito a fazer pelo desenvolvimento social e econômico da região, o que requer uma abordagem apropriada que promova a sinergia e aproveite as potencialidades dos municípios incorporados.

Essa região, embora cheia de riquezas inexploradas no campo industrial e turístico, aos olhos do autor não teve o destaque merecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o que justifica a abordagem complementar proposta no PLP.

Diante do exposto, reconhecendo a relevância da proposta para o desenvolvimento econômico e social da região, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **votamos pela aprovação do PLP nº 53, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

